

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1654757 - RJ (2017/0034314-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E
AFRETAMENTO LTDA**

**ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO -
RJ040966**

JULIO CESAR RIBEIRO TOCO - RJ121142

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI – EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ESTÁ ATRELADA AO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. ADEMAIS, A DEMANDA FORA DECIDIDA COM BASE NO REGULAMENTO ADUANEIRO, ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (20% SOBRE O VALOR DA CAUSA - R\$ 22.226,42) NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE A PONTO DE ATRAIR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE NO SEU REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, resolveu a controvérsia acerca da exigibilidade da exação tributária em comento também sobre a parcela denominada Componentes de Frete. Inviabilidade de alteração nesta seara recursal, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Outrossim, a apreciação da controvérsia exige a interpretação do Regulamento Aduaneiro, que não se enquadra no conceito de Lei Federal, conforme disposto no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag. 701.741/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 6.6.2007; AgRg no Ag. 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 11.6.2007.

3. Em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a

excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

4. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

5. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida – 20% sobre o valor da causa, que remontava à R\$ 22.226,42.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.757 - RJ
(2017/0034314-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTO
LTDA
ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO -
RJ040966
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO - RJ121142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTO LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 417/423) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL (20% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA: R\$ 22.226,42). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ANÁLISE QUE TAMBÉM IMPLICARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 417).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF/2a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I- O descumprimento do dever de reexportação do produto importado no prazo previsto em lei tem como consequência a execução do crédito tributário já constituído no Termo de Responsabilidade, com a inscrição do valor devido na dívida ativa

em favor da União.

II- Após o vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia à embargante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo então vigente Decreto 91.035/85) - reexportação; entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; pedido de destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado -, de modo a dar baixa no Termo de Responsabilidade e afastar, definitivamente, a exigibilidade do pagamento dos tributos.

III- A única hipótese de força maior apta a afastar a exigibilidade do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade seria a destruição do bem, objeto do regime de admissão temporária, sem culpa ou dolo do beneficiário, circunstância, inclusive, expressamente prevista no atual Regulamento Aduaneiro (art. 369, inciso V).

IV- A alegação da apelante no sentido de que não pôde reexportar os equipamentos submetidos ao regime de admissão temporária porque foram objeto de busca e apreensão, em medida cautelar, revela-se insuficiente para afastar a exigibilidade do imposto de importação e do imposto sobre o produto industrializado.

V- Apelo da embargante a que se nega provimento (fls. 296).

3. A parte agravante defende a inocorrência de reapreciação de provas na demanda, eis que apesar da Recorrente ter sido “importadora” dos aludidos bens, e, conseqüentemente o suposto sujeito ativo do tributo teoricamente devido, a cobrança de tal, não poderia ocorrer posto que por ordem judicial determinada pelo Tribunal de Justiça do Pará a Recorrente foi desapossada daqueles bens (fls. 431).

4. Assevera que não teria como a Recorrente adotar qualquer providência para devolver os equipamentos importados ao país de origem, repita-se, porque tolhido a posse (fls. 431).

Superior Tribunal de Justiça

5. Insurge-se, novamente, contra a verba honorária, requerendo sua redução.

6. Às fls. 446, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

7. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.757 - RJ
(2017/0034314-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTO
LTDA
ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO -
RJ040966
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO - RJ121142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI – EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ESTÁ ATRELADA AO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. ADEMAIS, A DEMANDA FORA DECIDIDA COM BASE NO REGULAMENTO ADUANEIRO, ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (20% SOBRE O VALOR DA CAUSA - R\$ 22.226,42) NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE A PONTO DE ATRAIR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE NO SEU REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, resolveu a controvérsia acerca da exigibilidade da exação tributária em comento também sobre a parcela denominada Componentes de Frete. Inviabilidade de alteração nesta seara recursal, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Outrossim, a apreciação da controvérsia exige a interpretação do Regulamento Aduaneiro, que não se enquadra no conceito de Lei Federal, conforme disposto no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag. 701.741/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 6.6.2007; AgRg no Ag. 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 11.6.2007.

3. Em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator,

nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

4. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

5. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida – 20% sobre o valor da causa, que remontava à R\$ 22.226,42.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.757 - RJ
(2017/0034314-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTO
LTDA
ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO -
RJ040966
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO - RJ121142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI – EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ESTÁ ATRELADA AO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. ADEMAIS, A DEMANDA FORA DECIDIDA COM BASE NO REGULAMENTO ADUANEIRO, ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE A PONTO DE ATRAIR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE NO SEU REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, resolveu a controvérsia acerca da exigibilidade da exação tributária em comento também sobre a parcela denominada Componentes de Frete. Inviabilidade de alteração nesta seara recursal, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.*

2. *Outrossim, a apreciação da controvérsia exige a interpretação do Regulamento Aduaneiro, que não se enquadra no conceito de Lei Federal, conforme disposto no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag. 701.741/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 6.6.2007; AgRg no Ag. 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 11.6.2007.*

3. *Em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a*

irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

4. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.*

5. *A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.*

6. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. De início, em relação à exigibilidade da exação tributária – Imposto de Importação e IPI –, conforme registrado na decisão recorrida, a Corte regional, após a análise do conjunto fático e das alegações das partes, manteve a incidência do tributo, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão impugnado:

O procedimento fiscal que regula a importação de mercadorias beneficiadas pela concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária submete-se a um procedimento especial previsto no art. 291 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo então vigente Decreto 91.035/85), com a assinatura de título executivo denominado Termo de Responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, que ficam apenas temporariamente sobrestadas.

O descumprimento do dever de reexportação do produto importado no prazo previsto em lei tem como consequência a execução do crédito tributário já constituído no Termo de Responsabilidade, com a inscrição do valor devido na dívida ativa

em favor da União.

Após o vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia à embargante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro - reexportação; entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; pedido de destruição da coisa; transferência para outro regime especial; ou despacho para consumo, se nacionalizado -, de modo a dar baixa no Termo de Responsabilidade e afastar, definitivamente, a exigibilidade do pagamento dos tributos.

A única hipótese de força maior apta a afastar a exigibilidade do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade seria a destruição do bem, objeto do regime de admissão temporária, sem culpa ou dolo do beneficiário, circunstância, inclusive, expressamente prevista no atual Regulamento Aduaneiro (art. 369, inciso V).

Desta feita, a alegação da apelante no sentido de que não pode reexportar os equipamentos submetidos ao regime de admissão temporária porque foram objeto de busca e apreensão, em medida cautelar, revela-se insuficiente para afastar a exigibilidade do imposto de importação e do imposto sobre o produto industrializado (fls. 292 / 293).

3. Como visto, *caberia à embargante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro de modo a dar baixa no Termo de Responsabilidade e afastar a exigibilidade do pagamento do tributo.* Manteve-se, pois, inerte quando deveria ter agido.

4. Da leitura do trecho supra, fica evidente que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

5. Outrossim, a apreciação da controvérsia exige a interpretação do Regulamento Aduaneiro. Entretanto, esta Corte

Superior de Justiça já emitiu inúmeros precedentes que inviabilizam o conhecimento de Recurso Especial quando se refere a violações de Resoluções, Portarias ou Súmulas, bem como a dispositivos inseridos em Regimentos Internos, já que estes não se enquadram no conceito de Lei Federal, conforme disposto no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag. 701.741/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 6.6.2007; AgRg no Ag. 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 11.6.2007.

6. Por fim, em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

7. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

8. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EM APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, na hipótese dos autos, majorou a verba honorária sob o seguinte fundamento: Analisando, contudo, o percentual arbitrado na decisão, verifica-se que esta merece reforma, pois foi atribuído de forma desproporcional que não se mostra apto a remunerar com justeza e razoabilidade o trabalho desempenhado pelos advogados dos recorrentes (fl. 153, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.

3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.702.477/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS VALORES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a

revisão dos valores fixados a título indenização por danos morais e de honorários advocatícios, pois tal providência, exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. *Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.002.975/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.10.2017).*

9. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.654.757 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0034314-1

Número de Origem:

199951010693834 9900693833 00693833319994025101 99368665

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTO LTDA

ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO - RJ040966
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO - RJ121142

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARL AUNE AGÊNCIA MARÍTIMA E AFRETAMENTO LTDA

ADVOGADOS : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO - RJ040966
JULIO CESAR RIBEIRO TOCO - RJ121142

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019